



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coord. Cível

Fls. 2001

QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004030-42.2011.8.10.0001 (9.228/2012 – São Luís)

Relatora : Desemb^a. ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ
Relator p/ acórdão : Desembargador Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Apelantes/Apelados : Fabiano, Fábio & Fabiano Advogados Associados SS e Stênyo Viana Melo
Advogados : Dr. Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues e outros
Apelada/Apelante : Euomar – Automóveis e Peças Ltda.
Advogados : Dra. Karla Marão Viana Pereira Murad e outros
Acórdão : _____

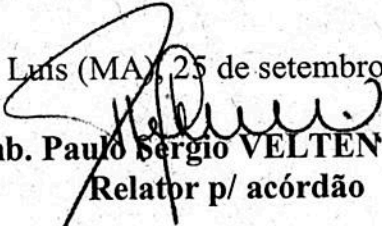
EMENTA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA E CONDENAÇÃO. ARBITRAMENTO JUDICIAL EM VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO E O VALOR ECONÔMICO DA QUESTÃO. 1. É excessivamente desproporcional o arbitramento de honorários em percentual sobre o proveito econômico decorrente de negócio jurídico autônomo. 2. É inaplicável o disposto no art. 20 §3º do CPC em causa na qual não se debate honorários provenientes de condenação ou sucumbência, mas sim decorrentes de arbitramento judicial em razão da falta de estipulação ou de acordo, hipótese em que a fixação da verba deve ser compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (EAOAB, art. 22 §2º c/c CPC, art. 20 §4º). 3. Recursos Principal e Adesivo conhecidos, sendo parcialmente provido o Principal. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação majoritária, em conhecer de ambos os Recursos, de acordo com o parecer da PGJ, dar provimento parcial ao Apelo Principal e negar provimento ao Adesivo, nos termos do voto do Desembargador Relator p/ acórdão.

Participaram do julgamento, além do Relator, os Senhores Desembargadores ANILDES de Jesus Bernardes Chaves CRUZ e RAIMUNDO José BARROS de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Rita de Cássia Maia Baptista Moreira.

São Luís (MA), 25 de setembro de 2012


Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AC 9228-2012

RELATÓRIO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator p/ acórdão): Adoto integralmente o relatório lançado pela em. Relatora às fls. 1.994/1.995.

VOTO – Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator p/ acórdão): Com os fundamentos da eminente Relatora originária, também rejeito a preliminar de não cabimento do Recurso Adesivo e, porque presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, conheço de ambos os Recursos, Principal e Adesivo.

No mérito, nego provimento ao Adesivo, ainda com base na fundamentação jurídica bem lançada pela ilustre desembargadora Anildes Cruz.

Peço *venia*, contudo, para divergir da douta Relatora originária quanto ao mérito do Apelo Principal, pois embora reconheça que o valor de R\$ 100 mil fixado pelo Juízo *a quo* não traduz a adequada remuneração dos Apelantes, também entendo, *data maxima venia*, ser excessivamente desproporcional o arbitramento dos honorários em 15% sobre aproximadamente R\$ 47 milhões com fundamento no art. 20 §3º do CPC, regra que entendo inaplicável ao caso, porquanto aqui não se debate honorários provenientes de condenação ou sucumbência, mas sim decorrentes de arbitramento judicial em razão da falta de estipulação ou de acordo (EAOAB, art. 22 §2º).

Dessa forma, arbitro os honorários dos Apelantes em R\$ 800 mil, montante que considero compatível com o trabalho e o valor econômico da questão deduzida nos autos da ação ordinária de indenização proposta contra a Volkswagen do Brasil e o Banco Volkswagen (EAOAB, art. 22 §2º), processo tombado sob o nº 32.622/2010.

A fixação desse montante, *ex vi* do art. 20 §4º do CPC, é a que também considero equitativa para atender o grau de zelo profissional dos Apelantes (renomados advogados do Estado), o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa (em que se discute validade de contrato, indenização por rescisão contratual, recompra de equipamentos e de estoque, lucros cessantes etc., numa ação cujo valor da causa foi estimado em quase R\$ 400 milhões), além do trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (elaboração de petição técnica, troca de informações, reuniões, estudo e pesquisa de doutrina e jurisprudência, elaboração de cálculos, constituição de provas etc.), sem descurar, por outro lado, a circunstância de que a ação patrocinada pelos Apelantes não ultrapassou a fase postulatória.

Logo, não se pode afirmar que a importância de aproximadamente R\$ 47 milhões constituiu proveito econômico decorrente exclusivamente do trabalho e da ação judicial patrocinada pelos Apelantes, uma vez que esse expressivo montante, concreta e objetivamente, teve como causa um negócio jurídico autônomo, qual seja



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AC 9228-2012

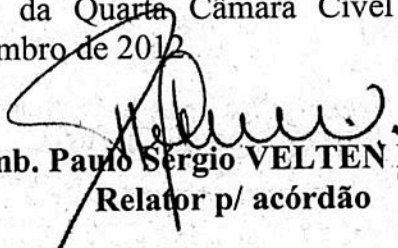
o “*Distrato de Contratos de Concessão Comercial e de Contrato de Financiamento Rotativo, Transação, Quitação e Outras Avenças*”, que teve a ação de indenização patrocinada pelos Apelantes apenas como um entre seus “*considerandos*” (fl. 163).

Para esse negócio jurídico autônomo, firmado através do Instrumento Particular de fls. 162/168 com a Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. e o Banco Volkswagen S/A, a Apelada Euromar não se fez representar pelos Apelantes, mas por outro advogado, que chegou mesmo a assinar referido instrumento.

Ante o exposto, conheço de ambos os Recursos, de acordo com o Parecer da PGJ, nego provimento ao Recurso Adesivo e dou parcial provimento ao Principal para, reformando a sentença, majorar os honorários, fixados por arbitramento judicial, em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), tudo nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, em 25 de setembro de 2012



Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA
Relator p/ acórdão